



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.723095/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, à cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

NULIDADE. ERRO DE DIREITO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Fundamentação legal posta pertinente à matéria. Presentes os dispositivos legais que impõem a obrigação do sujeito passivo em relação ao lançamento tributário, inexistente nulidade a ser reconhecida.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10314.723095/2017-18, em face do acórdão nº 04-46.339, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 26 de julho de 2018, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o lançamento em questão do auto de infração relativo à Contribuição devida à Previdência Social, correspondente à parte da Empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, devida por sub-rogação, pelos adquirentes de produção rural de produtor pessoa física.

A descrição dos fatos geradores e as bases de cálculo apuradas encontram-se detalhadas no Termo de Verificação Fiscal às fls.578/588.

IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls.1172/1182, asseverando em apertada síntese, que:

1 – Por ausência de previsão legal, inexistente obrigação do terceiro, adquirente da produção rural do produtor empregador pessoa física, de reter e recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente dessa comercialização, sendo que o contribuinte é o produtor rural e não o adquirente. Isso, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, com execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal.

2 – Ocorreu erro de direito no enquadramento legal da infração, o que pressupõe nulidade absoluta. A exigência impugnada tem no pólo passivo a adquirente da produção rural do empregador rural pessoa física, terceiro na relação processual, nunca tendo exercido a atividade de produtor rural. No entanto, constou do enquadramento legal, o seguinte: Lei nº 8.212/91, art. 25, inciso I e §§ 3o, 10 e 11; Lei nº 8.212/91, art. 30, incisos X e XII; Decreto nº 3.048/99, art. 9o, inciso V-A; Decreto nº 3.048/99, art. 200, §§ 4o, 5o, 7o, III e 9o; Decreto nº 3.048/99, art. 216, inciso IV. Tais disposições legais embasam o lançamento tributário, tratando da contribuição em questão somente a cargo do empregador rural pessoa física.

Ao final, requer o acolhimento das suas razões.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo na integralidade o débito tributário. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 1222/1227, reiterando as alegações expostas em impugnação. O contribuinte alega a ilegalidade da exigência do FUNRURAL do terceiro e erro de enquadramento legal referido no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar - erro de direito no enquadramento legal da autuação fiscal impugnada.

Afirma a impugnante que o enquadramento legal do Auto de Infração não ampara a sua obrigação em relação lançamento tributário em questão, tratando da contribuição previdenciária somente a cargo do empregador rural pessoa física, o que pressupõe nulidade.

Verifica-se que toda a fundamentação legal posta é pertinente à matéria. A obrigação da Impugnante, enquanto adquirente de produção rural de produtor empregador pessoa física está embasada no art. 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, conforme fundamento constante do Termo de Verificação Fiscal, fls.578/588.

Desta forma, portanto, não há que se falar em nulidade, rejeitando-se a preliminar.

Contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física empregador ou segurado especial. Sub-rogação do adquirente da produção rural.

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários n.º 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei n.º 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE n.º 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Assim, não merecem reparos o lançamento das contribuições previdenciárias tratadas nos presentes autos.

Resolução do Senado Federal n.º 15/2017.

A Resolução n.º 15, de 2017, do Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91.

Entretanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1447, de 27 de setembro de 2017, traçando orientações quanto à interpretação dessa Resolução n.º 15/2017 do Senado Federal, concluindo que a suspensão por ela promovida deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF, não afetando a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001, uma vez que a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG e do RE n.º 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta. Ainda, entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE n.º 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei n.º 10.256, de 2001.

Portanto, diante do Parecer PGFN/CRJ n.º 1447/2017 acima citado, tem-se que a contribuição do empregador rural pessoa física, em tela, não restou afetada pela suspensão da execução do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 determinada pela Resolução n.º 15/2017 do Senado Federal, por ter sido tal contribuição reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001.

Assim, não se aplica a Resolução do Senado Federal n.º 15, de 2017, à cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 718.874/RS.

Desta forma, resta incontestado o lançamento em questão com base no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Carece de razão a recorrente, portanto.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, importa referir o disposto na Súmula CARF n.º 02, a qual dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*". Diante disso, deixo de analisar tais argumentos, haja vista que este Conselho não possui competência para ser pronunciado a respeito destas matérias.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator